



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4412/989/19-6

PROCESSO: eTC-4412/989/19-6

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Buritama.

EXERCÍCIO: 2019

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	26,58%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	81,27%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	46,56%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	29,38%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 4,29%
Percentual de Investimentos	3,40%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 98.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-1 – Araçatuba, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 74.1); notificados (Evento 77.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 92.1 a 92.67).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4412/989/19-6

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 82.1) – analisou os atos em exame.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, a Assessoria Especializada constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em patamar que não condiz com a orientação traçada por esta E. Corte de Contas; verificou que o Município obteve superávit no resultado da execução orçamentária, bem como os resultados econômico e patrimonial foram positivos; observou que o resultado financeiro foi superavitário, o que demonstra que a Municipalidade possui reservas financeiras suficientes para adimplir suas dívidas de curto prazo; apurou que ocorreu diminuição do endividamento de longo prazo, o Município não possui dívidas judiciais para pagamento no exercício em exame, os requerimentos de pequeno valor do exercício foram quitados, o recolhimento dos encargos sociais foi regularmente efetuado e os acordos de parcelamentos foram cumpridos, razão pela qual opinou pela regularidade dos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

Preliminarmente, solicito que a manifestação inserida no Evento 94.1 seja desconsiderada, haja vista que se trata de manifestação a respeito das contas de outro município que foi erroneamente inserida nestes autos.

Prosseguindo, de acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4412/989/19-6

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	C+
i-Educ	C	B	B
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	C+	B
i-Cidade	C+	C	B
i-Gov-TI	B	B	C

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4071/989/18** – favorável, 2017: **eTC-6314/989/16** – favorável e 2016: TC-**3836/989/16** - favorável.

Observo que o Município de Buritama deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **26,58%**, na valorização do Magistério, **81,27%** e na saúde, **29,38%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **46,56%**.

Visualizei, também, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4412/989/19-6

orçamentária (4,29%), fez investimentos na ordem de 3,40% da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.

Examinando as alegações encaminhadas para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, penso que a administração municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Buritama, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 24 de fevereiro de 2021.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica